



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO - CETREDE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM POLICIAMENTO COMUNITÁRIO

ADRIANA MARIA APOLÔNIO MACHADO

O EVANGELHO NOS CÁRCERES PARAENSES
UMA PROPOSTA DE REABILITAÇÃO SOCIAL

FORTALEZA-CEARÁ

2012

ADRIANA MARIA APOLÔNIO MACHADO

O EVANGELHO NOS CÁRCERES PARAENSES
UMA PROPOSTA DE REABILITAÇÃO SOCIAL

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais para obtenção do grau de Especialista em Policiamento Comunitário.

Orientador: Prof(a) Celina Amália Ramalho Galvão

FORTALEZA-CEARÁ

2012

ADRIANA MARIA APOLÔNIO MACHADO

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Policiamento Comunitário, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Policiamento Comunitário, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação ____/____/____

Adriana Maria Apolônio Machado
Aluna

Prof. (a) Celina Amália Ramalho Galvão
Orientador (a)

Prof. Dr. César Barreira
Coordenador

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida;

Aos meus pais, pelo apoio incondicional oferecido em todos os momentos;

Aos professores, pela dedicação dispensada aos discentes da turma;

Aos colegas de sala de aula, pela harmoniosa convivência acadêmica;

Aos que, de alguma forma, contribuíram na elaboração desta monografia.

RESUMO

O Evangelho nos Cárceres Paraense, como uma proposta de mudança do caráter humano, apresenta um quadro estatístico, em cujos dados comprovam a realidade das mudanças religiosas e sociais em que o Evangelho de Cristo provoca nas pessoas. O encarado, por mais terrível que seja o seu crime, depois da decisão de receber as Boas Novas de Salvação, passa por uma mudança de vida radical que somente o Evangelho produz. O Ser Humano, depois da Conversão (mudança de natureza), que conseqüentemente, passa pela Justificação (mudança de posição), entrando definitivamente no processo da Santificação (mudança de estado), aguardando, por fim, a Glorificação (mudança total); e é isso que ocorre na vida do preso que resolve receber a Cristo como Salvador pessoal e Senhor da sua vida em todos os aspectos.

Palavras-chave: Boas Novas. Salvação. Justificação. Santificação. Glorificação.

ABSTRACT

The Gospel in the Cárceres Paraense, as a proposal change of human character, presents a statistical framework in which data prove the reality of religious and social changes in the Gospel of Christ causes in people. The seen, as awful as his crime is, after the decision to receive the Good News of Salvation, undergoes a radical change of life that only the Gospel produces. The Human Being, after conversion (change of nature), which consequently passes through the grounds (position change), entering definitely in the process of Sanctification (change of state), waiting, finally, the Glorification (total change), and this is what happens in the life of the prisoner who decides to receive Christ as personal Savior and Lord of your life in all aspects.

Keywords: Good News. Salvation. Justification. Sanctification. glorification

ABREVIATURAS.

CRA – Centro de Recuperação de Americano.

CDH – Comissão de Direitos Humanos.

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

CRP – Conselho Regional de psicologia do Pará e Amapá.

DEPEN – Departamento Penitenciário.

LEP – Lei de Execução Penal.

NRP – Núcleo Religioso Penitenciário.

PMA – Pena Medida Alternativa.

SUSIPE – Superintendência do Sistema Penal.

UNAMA – Universidade da Amazônia.

ZPOL – Zona Policial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CÁRCERE X RELIGIÃO	12
1.1 A evolução da pena de prisão no Brasil.....	12
1.1.1 Ordenações Afonsinas	12
1.1.2 Ordenações Manuelinas	12
1.1.3 Ordenações Filipinas.....	13
2 O SISTEMA CARCERÁRIO.....	16
2.1 Progressão e Regressão.....	17
2.2 Trabalho do Preso.....	18
2.3 Remissão.....	18
2.4 Detração.....	19
2.5 Livramento Condicional.....	19
2.6 Pressupostos Objetivos.....	20
2.7 Pressupostos Subjetivos.....	20
2.8 Concessões e Condições.....	21
2.9 Revogação Obrigatória.....	22
2.10 Revogação Facultativa.....	23
2.11 Restaração.....	23
2.12 Prorrogação e Extinção.....	23
3 SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL.....	24
3.1 Sistema carcerário no Estado do Pará.....	25
3.2 Estatística sobre o sistema carcerário.....	26
3.3 Estatística do sistema carcerário no Estado do Pará.....	28
4 A PRÁTICA RELIGIOSA EM PRESÍDIOS.....	31
4.1 Recuperar para Ressocializar.....	32
4.2 Filosofia do Ministério de Visitação Carcerária.....	35
4.3 Comentário sobre as entrevistas	36
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38
APÊNDICES.....	39
ANEXOS.....	42

METODOLOGIA.

Para confecção do presente trabalho, utilizaremos livros atualizados, revistas, materiais extraídos da Internet, revistas especializadas, jornais da área jurídica, entrevistas, salientando-se o que tem de mais atual sobre legislações, jurisprudências, doutrinas e periódicos concernentes ao tema.

INTRODUÇÃO

Os ensinamentos do Evangelho de Cristo, utilizados como forma de ressocialização, é o assunto desse trabalho, mormente, a restauração de presos para a vida social.

Hoje no Brasil existem cerca de 490.000 (quatrocentos e noventa mil) presos e apenas 290.000 (duzentos e noventa mil) vagas no sistema penitenciário nacional. Ademais, estima-se que existam mais de 300.000 (trezentos mil) mandados de prisão a serem cumpridos.

Em junho de 2008, havia 493.737 pessoas presas (condenados e provisórios) e 498.729 pessoas estavam cumprindo, ou cumpriram no decorrer do 1º semestre de 2008, Pena Restritiva de Direito, popularmente conhecida como Pena e Medida Alternativa (PMA).

O número de cumpridores de pena e medida alternativa ultrapassou o número de presos no Brasil. É o que apontou o levantamento de dados do 1º semestre de 2008, consolidados pela Coordenação-Geral de Política, Pesquisa e Análise da Informação do DEPEN.

A população dos cárceres paraenses constitui-se em uma grande população de internação coletiva, superando a das escolas, dos quartéis ou dos hotéis.

Segundo o DEPEN o número de presos do Estado do Pará em 2006 era de 10.086 presos internos entre condenados e provisórios.

O trabalho realizado objetivou buscar a importância da religião para a ressocialização. Nós atemos ao trabalho religioso desenvolvido nas prisões por equipes evangélicas, portanto discorreremos sobre os conceitos e crenças abordados pelos mesmos no serviço de evangelização que realizaram.

Visto que temos uma porta aberta neste Estado, por ser policial federal, o que trouxe conhecimento com o superintendente do sistema penal. Realizamos a pesquisa em um presídio paraense posto que a visão do superintendente é a de que existe uma mudança de comportamento e atitude dos internos a partir do momento em que seguem sistematicamente uma orientação religiosa, sendo isto meio eficaz de ressocialização dos apenados.

O crescimento da população carcerária, sem a necessária infraestrutura, faz com que as prisões sejam rotuladas de *sucursais do inferno, universidades do crime e depósitos de seres humanos*. Portanto, o encarceramento puro e simples não produz nenhum efeito, pois não apresenta condições para a harmônica integração social do condenado, como preconizada na Lei de Execução Penal.

Punir, encarcerar e vigiar não basta. É necessário que se conceda às pessoas que estão sem o direito à liberdade, os meios e formas de sobrevivência que lhes proporcionem as condições de que precisam para reabilitar-se moral e socialmente. Outro fator preocupante é o perfil do preso. A maior parte da massa carcerária brasileira é composta de jovens em idade ativa e de baixa escolaridade (57,6% não concluíram o ensino fundamental). Esses dados são importantes para se analisar a reincidência criminal, pois muitos não conseguem inserção no mercado de trabalho após o término da pena, por falta de preparo profissional e preconceito.

Também merece registro que a questão penitenciária esteve, por muitos anos, ausente da agenda política tanto no nível federal quanto estadual. Era um problema tratado apenas no âmbito da polícia e da justiça e a sociedade se contentava apenas com a prisão do criminoso, pois o senso comum é que, na prisão, o preso deve sofrer mais que o castigo definido pela justiça para pagar pelo crime cometido. Parece criar uma lógica onde o sentimento de vingança sobrepuja o sentimento de justiça. Neste sentido, percebe-se, a cada agressão sofrida, que a sociedade passa a defender mais punições como forma de proteção e como saída para a redução da criminalidade.

Nessa perspectiva de reorientação do sistema penitenciário nacional é que se deve pensar a política penitenciária e criminal, associando-a as políticas públicas dirigidas a outros segmentos da sociedade, como saúde, educação, geração de emprego e renda etc. Para tanto, é indispensável debater a questão com as instituições religiosas, a sociedade e os políticos, formatando um novo sistema penitenciário Estadual calcado no planejamento, na formação e especialização dos recursos humanos, na competência gerencial e tecnológica.

1. CÁRCERE X RELIGIÃO.

1.1 A EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL.

Nos primórdios da colonização o sistema penal brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Elas consagravam a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da pessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; aos peões ficavam reservados os castigos mais pesados e humilhantes. (TELES, 1999, p. 59)

1.1.1 ORDENAÇÕES AFONSINAS.

Lei promulgada por Dom Afonso V, em 1446. Vigorou até 1521. Serviu de modelo para as ordenações posteriores, mas nenhuma aplicação teve no Brasil. (TELES, 1999, p. 59)

1.1.2 ORDENAÇÕES MANUELINAS.

As Ordenações Manuelinas continham as disposições do Direito Medieval, elaborado pelos práticos, e confundiam religião, moral e direito. Vigoraram no Brasil entre 1521 e 1603, ou seja, somente após o início da exploração Portuguesa, não chegando a ser verdadeiramente aplicadas porque a justiça era realizada pelos donatários. (TELES, 1999, p. 60)

1.1.3 ORDENAÇÕES FILIPINAS.

As Ordenações Filipinas vieram a ser efetivamente no Brasil, sob a administração direta do Reino. Tiveram vigência a partir de 1603, findando em 1830 com o advento do Código do Império. (TELES, 1999, p. 61)

A matéria penal estava contida no Livro 5, denominado o Famigerado. Distinguiam-se pela dureza das punições. A pena de morte era aplicada com frequência.

As penas fundavam-se na crueldade e no terror, como a morte pelo fogo até ser reduzido a pó e a morte cruel marcada por tormentos, mutilações, marca de fogo, penas infamantes, degredos e confiscações. (TELES, 1999, p. 59)

Com o advento da independência, a Assembléia Constituinte de 1823 decretou a aplicação provisória da Legislação do Reino; continuaram, assim, a vigorar as Ordenações Filipinas, até que com a Constituição de 1824 foram revogadas parcialmente.

O Código de 1830 sofreu influências do Código Francês de 1810 e da Baviera de 1813, tendo, por sua vez, influenciado o Espanhol de 1848, que foi a base do de 1870 e que, por sua vez, veio a se constituir em modelo para os demais códigos de língua espanhola.

Vê-se, assim, a importância de nosso Código do Império. Apesar disso recebeu severas críticas, porque foi considerado liberal, estabeleceu a imprescritibilidade das penas, considerou a religião com primazia — incriminação dos delitos religiosos como mais importantes — e manteve a pena de morte. (CANTO, 2000 p. 15)

Ao Código Penal seguiu-se o Código de Processo Penal, editado em 1832. Desde então, até o advento da República, várias leis foram publicadas. Com a República foi promulgado novo Código Penal, pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, baseado no projeto de ação das leis vigentes que, sob a denominação de Consolidação das Leis Penais, passa a vigorar por força do Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932. (CANTO, 2000 p. 15)

Sobreveio a Revolução de 1937. O Presidente Getúlio Vargas, pretendendo fazer reformas legislativas, mandou que o Ministro da Justiça, Francisco Campos, designasse

Alcântara Machado para elaborar o novo Código. Foi editado, então, o Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que começou a vigorar somente em 1º de janeiro de 1942, a fim de que pudesse tornar-se conhecido. (CANTO, 2000 p. 15)

Ressalta -se que no Código de 1940, proveniente de um projeto preparado durante um período revolucionário, quando o Estado era a força maior, deu-se maior importância à figura humana. A seguir foram editados o Código de Processo Penal (Decreto n. 3.689, de 3/10/1941), a Lei das Contravenções Penais (Decreto n. 3.688, também de 3/10/1941), a Lei de Introdução ao Código Penal (9/12/1941) e o Código Penal Militar (Decreto n. 6.227, de 24/1/1944). (CANTO, 2000 p. 15)

Em 1962, Nelson Hungria ficou encarregado de elaborar um novo projeto de Código. Em 1964 foi designada uma comissão para a revisão do projeto final, composta pelo próprio Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno C. Fragoso. Em 1969 o projeto foi promulgado pelo Decreto -Lei n. 1.004, de 21 de outubro, mas restou revogado sem ter vigência. (CANTO, 2000 p. 15)

O Código Penal, como já dissemos, foi instituído pelo Decreto -Lei n. 2.848/40, nos termos do art. 180 da Constituição de 1937. Daí em diante sofreu várias alterações, como as de 1977 e 1984, pelas Leis n. 6.416 e 7.209, respectivamente. Esta última, de 13/07/84, com eficácia a partir de 12/01/85, trata -se do nosso efetivo Código Penal. (CANTO, 2000 p. 15)

O Código Penal de 1984 alterou substancialmente certos aspectos contidos no ordenamento anterior. Dentre as modificações, podemos citar, como relevantes, a figura do arrependimento posterior, a criação de um artigo próprio para a reabilitação e o desaparecimento das penas acessórias. (CANTO, 2000 p. 16)

Os principais colaboradores do projeto do Código Penal de 1984 foram Ariel Ditti, Francisco de Assis Toledo, Hélio Fonseca, Miguel Tucci. (CANTO, 2000 p. 16)

Aos presos é assegurado através das seguintes normas jurídicas:

- **Constituição Federal de 1988.** É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício civis dos cultos religiosos (Art. 5º, III). É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e

militares de internação coletiva (Art. 5º, VII). Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (VIII).

- **Lei de Execução Penal 7210 (11 julho 84).** A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa (Art. 24). Constituem direitos do preso: Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Art. 41).
- **Decreto nº 44.395 de 10 de novembro de 1999 de Dr. Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo.** Em situações urgentes, a assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais (Art. 1º, Parágrafo 2º). Fica garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências dos hospitais, manicômios e penitenciárias para fins de prestação de assistência religiosa (Art. 3º). Para o acesso às dependências dos estabelecimentos previstos neste artigo e para realização das atividades religiosas, os representantes dos cultos contarão com a colaboração dos funcionários e servidores (Parágrafo 1º). Na ausência de colaboração do servidor público e se o fato constituir infração aos deveres funcionais será ele apurado na forma prevista nos estatutos (Parágrafo 2º).
- **Resolução SAP – 091 de 26 de novembro de 2002 do Secretário do Estado Dr. Nagashi Furukawa.** Fica garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades prisionais, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes penitenciários; preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários (Artigo 5º). As entidades cadastradas poderão requerer credenciamento especial a certas pessoas, para livremente entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência das unidades da rede prisional da Secretaria (Artigo 6º). Esta resolução apresenta também o texto que reza o credenciamento comum e especial para credos religiosos, organizações não-governamentais (ONGs) e conselhos de comunidade ou cidadania, consoante já apresentado, no conteúdo, nas orientações do Ofício Circular (SAP / GS 013/2001).

Dentro dessa questão, envolve o direito do preso no acesso à assistência religiosa; o direito do religioso no acesso ao preso para prestar o serviço religioso; e, os integrantes da justiça no cumprimento da Legislação. O encontro do preso com o Evangelho de Cristo vem comprovadamente integrando vida na sociedade e, fazendo delas cidadãos também do Céu.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO.

O sistema carcerário acolhe detentos apenados em regime aberto, semi aberto e fechado.

São três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade.

- Regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média. A pena é cumprida em penitenciária e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
- Regime semiaberto - a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser o condenado alojado em compartimento coletivo.
- Regime aberto - fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos.

Por regra especial, a pena de prisão simples, aplicada nas contravenções, só pode ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. Impossível, pois, ser fixado para ela o regime fechado.

Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processo distintos, a determinação de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou A opção pelo regime inicial da execução cabe ao juiz da sentença.

O regime de prisão aberta em residência particular (prisão domiciliar), indiscriminadamente concedido durante a vigência da lei anterior com graves prejuízos à defesa social, somente será admitido se o condenado for maior de setenta anos, se estiver

acometido de doença grave, ou se tratar de mulher com filho menor ou deficiente físico ou mental ou se for gestante (art. 117 da LEP). Entretanto, diante da falta de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena em regime aberto, a jurisprudência voltou a se fixar no sentido de que, nessa hipótese, deve-se conceder a prisão em domicílio.

2.1 PROGRESSÃO E REGRESSÃO.

Iniciado o cumprimento da pena no regime estabelecido na sentença, possibilita-se ao sentenciado, de acordo com o sistema progressivo, a transferência para regime menos rigoroso, desde que tenha cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e o mérito do condenado recomendar a progressão. A decisão do juiz do processo é provisória e, a partir do regime fechado, pode-se transferir o sentenciado para o regime semi-aberto e deste para o regime aberto. Cabe a progressão, evidentemente, nas hipóteses de crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo uma vez que, nesses casos, a pena deve ser cumprida no patamar de 2/5 no caso de criminoso primário e 3/5 de reincidente, isto após 30/03/07, antes o lapso é o mesmo.

Por outro lado, instituiu-se também a regressão, ou seja, a transferência de um regime para outro mais rigoroso. O condenado que cumpre pena em regime aberto pode ser transferido para o regime semiaberto ou fechado, e o que cumpre a sanção no regime semiaberto será recolhido a estabelecimento de segurança máxima ou média. Estabelece o art. 118 da LEP, obrigatoriamente, a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos quando o sentenciado pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, ou sofre condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torna incabível o regime.

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: incitar ou participar de movimento que subverter a ordem ou a disciplina; fugir; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidentes de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres referentes à obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se à execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

2.2 TRABALHO DO PRESO.

Impõe-se ao preso o trabalho obrigatório, remunerado e com as garantias dos benefícios da previdência social (art. 39). Trata-se de um dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva.

Tratando-se do regime fechado, o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, sendo admissível o trabalho externo em serviços e obras públicas (art. 34, § 3º). Para o trabalho externo exige-se, além disso, o cumprimento mínimo de um sexto da pena (art. 37 da LEP).

Em regime semi aberto, o trabalho é realizado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35).

Embora o trabalho do preso não esteja sujeito ao regime de CLT, será ele remunerado, mediante prévia tabela, não podendo a remuneração ser inferior a três quartos do salário mínimo.

O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho (art. 200 da LEP).

2.3 REMIÇÃO.

A remição é uma nova proposta inserida na legislação penal pela Lei nº 7210/84, tendo como finalidade mais expressiva a de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Prevê o art. 126 da LEP: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”.

A contagem do tempo será feita, nos termos do art. 126, § 1º, da LEP, à razão de um dia de pena por três de trabalho, e alcançará, conforme o disposto no § 2º do mesmo

dispositivo, o preso impossibilitado de prosseguir no trabalho por ter sido vítima de acidente durante o trabalho prisional. É pacífico na jurisprudência que o tempo remido deve ser computado como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado e não simplesmente abatido do total da sanção aplicada.

2.4 DETRAÇÃO.

Com a rubrica de “detração”, determina o art. 42: “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

Tem-se decidido também que é computado o prazo de prisão albergue ou de regime de semiliberdade ainda que irregularmente concedido o benefício. Evidentemente não se computa o prazo em que o condenado esteve sob *sursis*, já que nessa hipótese não esteve ele recolhido à prisão e a execução da pena esteve suspensa. Por falta de previsão legal, não há que se falar em detração quando é aplicada pena de multa.

2.5 LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Considerando-se que um dos fins da sanção penal é a readaptação do criminoso, o sistema ideal deveria fundar-se na imposição de penas indeterminadas. Um dos institutos que se orienta para essa indeterminação, por meio da individualização executiva da pena, é o livramento condicional, última etapa do sistema penitenciário progressivo.

Nesse substituto penal, coloca-se de novo no convívio social o criminoso que já apresenta índice suficiente de regeneração, permitindo-se que complete o tempo da pena em liberdade, embora submetido a certas condições.

O livramento condicional é a concessão, pelo poder jurisdicional, da liberdade antecipada ao condenado, mediante a inexistência de pressupostos, e condicionada a determinadas exigências durante o restante da pena que deveria cumprir preso.

2.6 PRESSUPOSTOS OBJETIVOS.

O primeiro pressuposto objetivo indispensável à concessão do livramento condicional diz respeito à natureza e à quantidade de pena imposta. O benefício só pode ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade e desde que seja ela por prazo igual ou superior a dois anos (art. 83 caput). Para a contagem desse tempo mínimo permite-se a soma das penas aplicadas por infrações diversas, ainda que impostas em processos distintos.

O segundo requisito objetivo é ter o sentenciado cumprido mais de um terço da pena, se não for reincidente em crime doloso, e mais da metade se o for. Tratando-se de crimes hediondos o livramento condicional só pode ser concedido cumprido mais de dois terços da pena, exigindo-se, ainda, que o agente não seja reincidente específico em crimes Presentes os requisitos legais para a concessão do livramento condicional não se exige que o sentenciado tenha passado por todos os estágios da pena, ou seja, pelo regimes semiabertos e aberto.

O último pressuposto objetivo é ter o sentenciado reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causando pela infração.

2.7 PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS.

Prevê ainda a lei penal pressupostos subjetivos para a concessão do livramento condicional. O primeiro deles é ter o sentenciado "bons antecedentes". Deve-se entender por bons antecedentes: não ser criminoso habitual, não ter sofrido outras condenações; não ter sido envolvido em outros inquéritos policiais etc.

Como segundo requisito subjetivo, deve o sentenciado comprovar "comportamento satisfatório durante a execução da pena". Deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação no trabalho ou no estudo, do intercâmbio com a família, etc.

Exige-se, também, que se comprove ter o sentenciado bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído.

Como último requisito de ordem geral, deve o sentenciado comprovar "aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto".

2.8 CONCESSÕES E CONDIÇÕES.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, o livramento condicional é concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário.

Quando da concessão do livramento condicional, o juiz deve especificar as condições a que fica subordinado o benefício. Existem, porém, as condições legais obrigatórias, que, não cumpridas, podem ensejar a revogação do livramento.

Condições obrigatórias do livramento:

1. obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
2. comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
3. não mudar de território da Comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Condições facultativas:

- não mudar de residência em comunicação ao juiz e à autoridade incumbida de observação cautelar e de proteção;
- recolher-se à habitação em hora fixada;
- não freqüentar determinados lugares.

As condições judiciais podem ser modificadas no transcorrer da execução.

2.9 REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Ficando sujeito às condições legais e judiciais durante o prazo que lhe falta para cumprir a pena, pode o benefício ser revogado se não forem elas observadas.

É causa de revogação obrigatória do livramento condicional a condenação à pena privativa de liberdade em sentença irrecorrível:

- I. por crime cometido durante a vigência do benefício;
- II. por crime anterior, observado o disposto no artigo 84.

Revogado o livramento pela condenação por crime cometido durante a vigência do benefício não se desconta da pena o tempo em que esteve solto o condenado. Se o livramento for revogado, porém, pela condenação por crime anterior à concessão do benefício, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova.

Não se pode revogar o livramento condicional se a nova infração cometida pelo liberado ocorreu após o prazo ainda que a extinção da pena não tenha sido declarada nos autos da execução.

2.10 REVOGAÇÃO FACULTATIVA.

Prevê o artigo 87 duas causas de revogação facultativa do livramento condicional. A primeira ocorre se o liberado "deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença".

A segunda causa de revogação facultativa ocorre quando o beneficiário "é irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade".

2.11 RESTAURAÇÃO.

Dispõe o art. 88 que, revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido. A regra, porém, não é absoluta, devendo-se harmonizar o referido dispositivo com o artigo 141 da LEP, que assim dispõe: "Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão do novo livramento, a soma do tempo das suas penas".

2.12 PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO.

Da mesma forma que no sursis, o prazo do livramento condicional será prorrogado enquanto não passar em julgado a sentença no processo a que responde o liberado por crime cometido durante a sua vigência. A prorrogação só vige para o efeito de aguardar-se a decisão final, não vigorando mais as condições legais ou judiciais do livramento.

3. SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL.

Segundo informações do Repórter Diário (02 de junho de 2008), “o sistema carcerário brasileiro caminha para o colapso”, em cujas informações, faz uma demonstração sintética da estatística da questão em apreciação.

Informação apresentada nessa data diz que, o Brasil tem 423 mil detentos nos seus presídios, quase 50 mil a mais que os 373 mil existentes em janeiro de 2007, segundo dados do Ministério da Justiça. O número de encarcerados quase dobrou em relação aos 217 mil verificados no início da década. A cada dia, entram cerca de 200 presos a mais do que os que saem das 1.150 prisões espalhadas no País. Apesar dos elevados investimentos na construção de novos presídios, o déficit não para de crescer. Faltam 143 mil vagas na contagem oficial, mas se for levado em conta o sub registro, o déficit estimado é de 185 mil vagas.

A situação carcerária no Brasil é ainda mais grave do que os números oficiais apontam. O número registrado de vagas no sistema é de 275.194, nos presídios e delegacias, onde detentos se amontoam como animais em celas imundas, muitas delas comparadas a masmorras medievais. O déficit de 147.396 vagas que aparece na planilha do governo está subestimado devido ao sub registro de presos em vários Estados. Além desses pontos observados, o Repórter Diário aponta que, a situação brasileira está em parte mascarada pela elevada quantidade de mandados de prisão não cumpridos pela polícia. Em janeiro, conforme o Ministério da Justiça existiam mais de 550 mil ordens de prisão em aberto, algumas delas há anos. Caso essas prisões fossem efetuadas, a taxa brasileira mais do que duplicaria.

Outra observação sobre os dados do sistema carcerário nacional é o fato de que, nos últimos doze meses, a população prisional feminina aumentou 11,35% em relação ao período anterior, mais que o dobro do crescimento da população carcerária masculina (4,93%). Em consequência, o déficit de vagas para mulheres nos presídios (47,67%) já é quase 11% acima da dos homens (36,94%).

3.1 O SISTEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DO PARÁ.

Para demonstrar o Sistema Carcerário no Estado do Pará, parte das informações oficiais do que é o Sistema Carcerário em nível de Brasil, que, conseqüentemente, respingam para os sistemas locais. O Diretor do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, Ângelo Roncalli de Ramos Barros, admite a existência de uma crise generalizada no sistema penal⁴.

A crise no sistema penitenciário brasileiro pode ser medida pelo alto índice de reincidência criminal, pela superlotação, pelas péssimas condições de habilitação das prisões, pelo tratamento desumano dispensado às pessoas presas, pela insuficiência de recursos humanos e capacidade gerencial. Tudo isto aponta às autoridades e a sociedade a necessidade urgente de mudanças (Ramos, 2008).

Conseqüentemente, surge a acusação ao Estado e a Sociedade de terem tirado o direito à liberdade das pessoas que vão sendo presas.

Os motivos da crise do sistema carcerário, segundo o Diretor Ângelo Barros, têm alguns pontos que caracterizam essa problemática: 1) Reincidência Criminal, que, comumente é observada e registrada. 2) Superlotação, oriunda da reincidência criminal e outros elementos de ordem similar. 3) Péssimas condições de habilitação das prisões, pelo tratamento desumano dispensado às pessoas presas, envolvendo o péssimo tratamento do Estado com o seu quadro de funcionários, com especial atenção, no que diz respeito à questão financeira e muitos outros itens que caracterizam um mau agente. 4) Insuficiência de recursos humanos e capacidade gerencial. É de se admitir que, os recursos humanos e a capacidade gerencial no sistema carcerário é dever e responsabilidade do Estado, portanto, nessa questão, o Estado está em crise.

As prisões são ainda insubstituíveis e necessárias para muitos tipos de criminosos; servem na perspectiva da reintegração social desses indivíduos. Pois, se faz necessário criar meios e ambientes que favoreçam o tratamento penal, bem como a ressocialização do apenado, é aí que entra a religião como uma opção eficaz que tem comprovadamente demonstrado que onde as casa penais se mostram favoráveis a essa iniciativa o numero de reincidência é menor e o comportamento carcerário do interno é menos agressivo. Para tanto, é indispensável debater a questão com as Instituições Religiosas, e a sociedade de um modo geral, para que tenhamos uma nova forma de administrar o sistema penal paraense e porque

não dizer, o sistema penal brasileiro calçado no planejamento, de tal forma que os internos das casas penais sejam realmente alvos de ressocialização e a própria sociedade possa recebê-los e dar-lhes um voto de confiança.

Hoje no Brasil existem cerca de 490.000 (quatrocentos e noventa mil) presos e apenas 290.000 (duzentos e noventa mil) vagas no sistema penitenciário nacional. Ademais, estima-se que existam mais de 300.000 (trezentos mil) mandados de prisão a serem cumpridos.

Em junho de 2008, havia 493.737 pessoas presas (condenados e provisórios) e 498.729 pessoas estavam cumprindo, ou cumpriram no decorrer do 1º semestre de 2008, Pena Restritiva de Direito, popularmente conhecida como Pena e Medida Alternativa (PMA).

O número de cumpridores de pena e medida alternativa ultrapassou o número de presos no Brasil. É o que apontou o levantamento de dados do 1º semestre de 2008, consolidados pela Coordenação-Geral de Política, Pesquisa e Análise da Informação do DEPEN.

Segundo o DEPEN o número de presos do Estado do Pará em 2006 era de 10.086 presos internos entre condenados e provisórios. Para Socorro Gomes, secretária de Justiça e Direitos Humanos do Pará, Ela diz: *“é preciso encarar o problema no Estado, pois 80% dos detentos são provisórios e, estão em carceragens inadequadas para a ressocialização. “Pessoas que roubaram uma TV ficam dois anos num presídio sem ser ouvidas”, disse, ao lembrar que o Poder Judiciário é peça fundamental para os direitos humanos e que a aplicação de penas alternativas poderia ser mais intensamente utilizada pelos juízes com a finalidade de esvaziar mais as casas de detenção, ficando somente os presos perigosos.*

3.2 ESTATÍSTICAS SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO.

Os dados estatísticos fornecidos pelos Estados por meio do Sistema Integrado de Informação, através do Site da Comunidade Segura, revelam que, *“o Brasil administra uma população superior a 419 mil indivíduos para uma lotação padrão de 236.148 vagas, passando um total de 182.852 vagas, considerando o somatório dos sistemas penitenciários locais”* (FREIRE, 2008). Os números são referentes a junho de 2007. Considerando ainda

que, o sistema penitenciário brasileiro, como é notado, encontra-se em situação não somente de superlotação, mas, de rebeliões e fugas, caracterizando o “caos carcerário”. O descontrole das autoridades sobre os infratores é algo bem aparente: em alguns casos, parece que, é mais fácil liderar o crime de dentro do presídio do que estando livre; como entra algumas armas caseiras, celulares e drogas nos presídios parece ninguém saber.

O aumento do número de mulheres apenadas pode ser em decorrência de que no momento atual a mulher tem exercido papéis que historicamente pertenciam apenas ao homem, ou seja, a mulher cada vez mais tem deixado o espaço privado e se inserido no público.

O aumento da criminalidade pode ser pensado a partir de fatores: tráfico de drogas, tráfico de armas, apelo comercial para o consumo, leis mais rígidas.

3.3 ESTATÍSTICAS DO SISTEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DO PARÁ.

DEZEMBRO / 2004.

REGIME FECHADO	REGIME SEMI-ABERTO
HOMENS: 2.060	HOMENS: 204
MULHERES: 5	MULHERES: 0
TOTAL: 2.065	TOTAL: 204

PROVISÓRIO	MEDIDA DE SEGURANÇA
HOMENS: 3.127	HOMENS: 0
MULHERES: 117	MULHERES: 0
TOTAL: 3.244	TOTAL: 0

A população prisional correspondia a 5.513; sendo que, às vagas correspondia a 5.136.

DEZEMBRO / 2005.

REGIME FECHADO	REGIME SEMI-ABERTO	REGIME ABERTO
HOMENS: 1.874	HOMENS: 493	HOMENS: 72
MULHERES: 47	MULHERES: 7	MULHERES: 0
TOTAL: 1.921	TOTAL: 500	TOTAL: 72

PROVISÓRIO	MEDIDA DE SEGURANÇA
HOMENS: 3.386	HOMENS: 76
MULHERES: 121	MULHERES: 0
TOTAL: 3.507	TOTAL: 76

TOTAL DE ESTABELECIMENTO	26
POPULAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	6.076
VAGAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	5.443
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	1.222
POPULAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO	7.298

DEZEMBRO / 2006

REGIME FECHADO	REGIME SEMI-ABERTO	REGIME ABERTO
HOMENS: 1.050	HOMENS: 259	HOMENS: 70
MULHERES: 34	MULHERES: 12	MULHERES: 0
TOTAL: 1.084	TOTAL: 271	TOTAL: 70

PROVISÓRIO	MEDIDA DE SEGURANÇA
HOMENS: 6.985	HOMENS: 0
MULHERES: 352	MULHERES: 0
TOTAL: 7.337	TOTAL: 0

TOTAL DE ESTABELECIMENTO	31
POPULAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	8.762
VAGAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	5.450
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	1.324
POPULAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO	10.086

4. A PRÁTICA RELIGIOSA EM PRESÍDIOS.

A religião como forma de tentar reformar o preso é bastante antiga. Na época do Império Romano, os sacerdotes eram chamados pelo Estado para visitar os cárceres, a fim de dar consolo e assistência moral aos condenados.

Segundo Mirabete, em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

A assistência religiosa dos presos e internados permite “a realização de missas, a realização de cultos, a promoção de atividades piedosas, como a leitura da bíblia ou de outros livros sagrados, os cânticos, as orações etc”.

Nossa lei de execução penal aduz que para a realização de cultos e demais atividades religiosas é necessário local adequado e reservado. No entanto, devido à precariedade do sistema, essas atividades são realizadas geralmente nos pátios destinados a banho de sol, bem como, na própria cela dos presos.

Na opinião de Carl Gustav Jung, a experiência religiosa pode ser um dos caminhos para a ocorrência da modificação interior do indivíduo. Por meio da aceitação do mundo sagrado as pessoas estariam voltando a si mesmas, aceitando-se e reconciliando-se com seus impulsos.

Para o antropólogo Mircea Eliade *é impossível olhar o outro com desprezo quando compreendemos o valor supremo do sagrado e a unidade planetária do gênero humano.*

A palavra “*Evangelho*” aparece mais de 75 vezes no Novo Testamento. Vem do grego e significa: “Boas- Novas”. Neste sentido define-se o Evangelho como a “boa-nova” de Deus através de Jesus Cristo.

Na citação na Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia (Vol. 2), diz: “*No grego mais antigo, em Homero, significa recompensa por trazer boas novas*” (CHAMPLIN, 1997, p. 601). Nas citações de Champlin, a palavra *Evangelho* é usada antes de Cristo; que, “*No culto imperial, era usada para designar as proclamações do imperador “divino”, proclamações de boas novas que davam vida ou salvação ao povo*” (p. 601). No grego mais antigo, o termo *Evangelho* trazia a idéia de sacrifício oferecido como boas novas. Na Septuaginta e em outras Obras de um grego mais recente, a palavra significa a própria *Boas Novas*.

No Novo Testamento, as boas novas falam do reino de Deus, da mensagem de Deus aos homens, do perdão de pecados, da esperança. Nos escritos de Paulo o termo significa boas novas, especialmente em relação às igrejas; o plano de Deus para a Igreja, o destino e grande privilégio da mesma, incluindo os meios de salvação, o perdão de pecados, a justificação, etc., como elementos que são incorporados nas boas novas. (CHAMPLIN, 1997, P. 601).

No intuito de clarear seus conceitos, historicamente, a palavra *Evangelho* atravessou três tempos distintos: (1) Termo usado nos antigos autores gregos que designava a recompensa por trazer boas novas. (2) Palavra usada na Septuaginta e outras Obras que designava as próprias boas novas. (3) E, finalmente, o termo usado no Novo Testamento, onde, caracterizava as palavras de Cristo ou os livros que apresentavam a boas novas sobre Jesus.

4.1 RECUPERAR PARA RESSOCIALIZAR.

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinqüiu como o centro da reflexão científica.

A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

“O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o

cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.” (MOLINA, 1998, p. 381).

Damásio de Jesus refere-se ao modelo ressocializador reabilitador, que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Esse modelo tem como característica a reinserção social da pessoa que cometeu a infração; onde a posição da vítima é secundária; admite progressão na execução da pena de acordo com o comportamento do condenado, iniciando-se no regime mais rigoroso até chegar ao regime mais ameno, sendo os regimes fechado; semi-aberto; e, aberto, não necessariamente, o sentenciado inicia-se no regime fechado.

O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de co-responsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado (social) contemporâneo.

Num Estado Social o castigo deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (MOLINA, 1998, p.383)

Vale salientar que BARATTA defende o uso do conceito de “reintegração” social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito (ressocialização) representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições. “ (BARATTA, 1997, p.76).

Já o conceito de reintegração social, para o autor, abriria um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificariam na sociedade e a sociedade se reconheceria no preso.

Para BITTENCOURT (1996, p.24), a ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas convertem-se em contradições que existem no sistema social.

Segundo MOLINA (1998, p.383), a ideia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela.

É de fato, sua legitimidade (a do ideal ressocializador) é questionada desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogredistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas.

Alguns desses setores chegam a afirmar que o ideal ressocializador é uma mera utopia, um engano, apenas discurso, ou simplesmente uma declaração ideológica. O descrédito em relação à ressocialização dá-se por que esta aparece apenas nas normatizações (Lei de Execução Penal, Regras de Tóquio, Declaração de Direitos Humanos), deixando a desejar no que tange à prática aplicada nas instituições carcerárias. Nestas acontecem, de fato, abusos repressivos e violentos aos direitos psicológico, obstruindo qualquer forma efetiva de ressocialização e reinserção do preso à sociedade.

BARATTA (1997, p.71), ressalta que na atualidade o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência. Sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes (pense-se na nova lei penitenciária italiana de 1987) demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonado. Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal –pense-se na alta cota de reincidência -, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinquente através do cárcere. (BARATTA, 1997, p.75)

A Psicologia carcerária tem sido desenvolvida de tal forma que já há uma preocupação na ressocialização do preso bem como de sua família; porém falta consciência de que a ressocialização do interno requer mais do que um tratamento de isolamento físico e ofertas de algumas oportunidades para estudar e ter uma profissão como está sendo ofertado pelo Estado hoje.

Por mais competente que seja a casa penal e por mais dedicados que sejam os agentes penitenciários, jamais poderão substituir o serviço de assistência espiritual.

4.2 FILOSOFIA DO MINISTÉRIO DE VISITAÇÃO CARCERÁRIA.

O Ministério de Visitação carcerária é responsável por transmitir cuidados pastorais aos internos ou às pessoas em crise, descobrir os meios de auxiliá-los a enfrentar, de maneira realista, os seus problemas e ministrar-lhes o Evangelho, levando-os a desenvolverem a capacidade de amar a Deus através da fé no Senhor Jesus Cristo.

- **Justificativas.** O Ministério de Visitação carcerária é justificado pelas seguintes necessidades: (1) Enquanto as igrejas abrem suas portas pouco mais de duas vezes por semana para o culto, os cárceres permanecem com suas portas abertas por todos os dias. (2) As pessoas reconhecem durante o tempo em que estão encarceradas que necessitam de Deus. (3) A grandeza da obra de visitação. (4) A situação dos homens sem Deus. (5) o poder do inimigo em escravizando o corpo e a alma.
- **Objetivos.** (1) Levar conforto em hora de aflição e transmitir ensinamentos bíblicos, a fim de que cada pessoa que passe pelo cárcere, tenha um encontro pessoal com Jesus Cristo. (2) Compartilhar o amor de Deus através de palavras ou gestos. Para tanto, é preciso estar sensível às oportunidades que surgem.
- Brasil tem de longe a maior população carcerária, cerca de 40% dos presos do país, uma população carcerária maior do que a dos países latino-americanos. Outros Estados com significativas populações carcerárias são: Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Paraíba. Nesta questão, é unanimidade o pensamento de que o sistema carcerário no Brasil, hoje, está falido.

4.3 COMENTÁRIO SOBRE AS ENTREVISTAS.

Para nossos entrevistados, os programas de Reinserção Social oferecido pelo Estado visam unicamente dar ao preso uma oportunidade de trabalho dentro da casa penal, sem se preocupar com a família do preso; visam mudança de atitude do interno através de uma profissão. Para ele precisa-se de programas de reintegração social que inclua o apenado e sua família, de tal forma, que possam trabalhar os valores éticos: sociais e religiosos na vida dos envolvidos.

De acordo com o Diretor do Centro de Recuperação Americano I (CRA-I) não é uma afirmativa; talvez porque, ao longo dos anos que tem como militar e dois anos à frente da maior Casa Penal do Estado do Pará (em número de internos) ele não tenha visto ninguém ou muito pouco, serem ressocializados pela proposta exclusiva do Estado; porém, ele faz menção à ação do Evangelho que, em 2007, só no CRA-I 35 presos que saíram do cárcere foram reabilitados à sociedade. O Diretor isola um caso, em que um interno foi ressocializado sem os programas sociais do Estado e sem à ação do Evangelho, citando como forma de reintegração o tempo de encarceramento (18 anos).

O Diretor do Centro de Recuperação Americano I (CRA-I) admite que, o Evangelho é agente de mudança do comportamento do interno. Existindo a comprovação que o Evangelho tem forte influência no caráter do preso para melhor, então, o Estado deveria estar mais atento ao trabalho religioso (cristão) que vem sendo desenvolvido dentro das casas penais, com o intuito de apoiá-los, para que o efeito desejado (ressocialização) seja alcançado com mais intensidade.

O Diretor reafirma a mudança de conduta do preso como resultado da aceitação do Evangelho por este: cumprimento de normas, influências positivas nos outros presos etc. É notório que quando o Evangelho tem livre curso nas Casas Penais, o seu efeito é visto por todos e sentido pela direção da Casa. Desde que a Casa Penal “Cel. Neves” foi inaugurada, até os dias de hoje, o Evangelho sempre teve liberdade de transitar através das várias Igrejas que ali assistem; e o resultado é: que essa Casa Penal nunca sofreu uma rebelião ou motim; sempre reinou a paz; e com certeza absoluta, não é mérito de nenhum diretor que passou por essa Casa e nem de nenhum programa de reinserção social; mas sim, do Evangelho que

CONCLUSÃO

Durante a apresentação do trabalho O EVANGELHO NOS CÁRCERES PARAENSE, UMA PROPOSTA DE REABILITAÇÃO SOCIAL, foi observado que, o sistema penitenciário brasileiro se encontra numa grande crise, conforme é demonstrado por diversos especialistas, como também é verificado um alto índice de reincidência de presos nas penitenciárias, com especial atenção nas penitenciárias que forma o sistema paraense. Depois do quadro demonstrativo apresentado, e confirmado a existência de um sistema em crise; especialistas tentam detectar onde se encontram os elementos responsáveis pela gravidade da questão apreciada. Por fim, no trabalho em apreço, confirma-se também, a veracidade da ressocialização dos presos quando estes recebem o Evangelho de Cristo.

É neste âmbito que se defende que existe sim a ressocialização do sentenciado, desde que se reverta a situação. Em prisões em que exista trabalho, respeito às normas, educação, assistência social, assistência médica, psicológica e jurídica, o preso jamais terá tempo para raciocinar e arquitetar coisas ruins, como motins, fugas entre tantas outras.

Recebendo o tratamento adequado e necessário a pessoa “humana” sente-se na obrigação de responder as expectativas daqueles que nela confia.

O sistema penitenciário no Brasil é considerado falido. Milhares de indivíduos que cometem delitos de gravidades bem diversas se amontoam em cadeias superlotadas, sem infraestrutura básica, que os mantêm “fora da sociedade” por algum tempo, mas que não os prepara para regressar ao convívio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA. Edição Revista e Corrigida. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: CPAD, 1995.

A BÍBLIA. Edição Revista e Atualizada. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

BITENCOURT NETO, Sandoval. *Sem reabilitação de presos, aumenta cada vez mais o déficit de vagas.* Belém: O Liberal, Ano XII nº 32.133, em 02.06.2008.

BOYER, Orlando, *Mateus: O Evangelho do Rei.* Rio de Janeiro: Emprevan Editora, 1969.

_____, *Marcos: O Evangelho do Servo.* Rio de Janeiro: Emprevan Editora, 1964.

_____, *Lucas: O Evangelho do Filho do Homem.* Rio de Janeiro: Emprevan Editora, 1964

CHAFER, Lewis Sperry. *Teologia Sistemática.* Vol. 3. São Paulo: Hagnos, 2003.

CHAMPLIN, Russel Norman. *Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia.* Vol. 2. São Paulo: Candeia, 1997.

FREIRE, Flávia. (RIBEIRO, Ludmila). *Mudanças no Sistema Carcerário: Caminhos para a Reintegração de Jovens.* <[HTTP://www.comunidadessegura.org](http://www.comunidadessegura.org)> em 05 de maio de 2008.

HOOVER, Richard Leroy. *Os Evangelhos: O que Jesus fez e ensinou.* – 4. ed. Campinas-SP: EETAD, 2000.

MENDES, Ana Gilda Macedo (Elaboração didático-pedagógica). *Adoeci, e você me visitou: Estratégia para visitaçao em hospitais.* Rio de Janeiro: Junta de Missões Nacionais da CBB, 1991.

APÊNDICE

Com respeito às INFORMAÇÕES SOBRE A CPI NACIONAL DE 1996 QUE ANTECIPOU CRISE DOS PRESÍDIOS, alguns dados são apresentados como demonstração de que, alguns fatores são levados em conta para caracterizar a crise e não a falência. O comentário aqui apresentado foi formulado em 2002, e pode demonstrar através das informações de fora, como anda o sistema carcerário no Estado do Pará; haja vista que, o conhecimento sobre esses dados possui um caráter nacional.

A CPI de 1996 sobre o sistema penitenciário, em seu relatório final, alertou que o crescimento do poder das organizações criminosas dentro dos presídios ameaçava a capacidade do Governo de administrá-los. Disse que o “sistema carcerário havia chegado ao seu limite”, e fizeram uma descrição dos presídios do Estado de São Paulo³ como barris de pólvora à beira da explosão.

FALÊNCIA DO SISTEMA. A CPI dizia que a superlotação de presídios, a corrupção de agentes penitenciários, a tortura e maus-tratos contra presos eram apenas os reflexos imediatos de “falência do sistema”. Em 1996, os números já assustavam. “*Todas as casas penitenciárias estão com 70% a 100% acima de sua capacidade*”, afirmou um relatório da CPI.

Quatro anos depois, a situação mudou pouco. Houve, com efeito, um aumento da criminalidade. Nos últimos seis anos, foram construídas 60 mil novas vagas nos presídios, mas, só nos últimos dois anos, 40 mil novos criminosos foram presos. “*A criminalidade aumenta e o sistema carcerário corre para acompanhá-la*”, foram palavras de um secretário, o senhor Furokowa.

SUPERLOTAÇÃO. A superlotação era apontada no relatório como uma das principais causas das revoltas dos presos. A superlotação voltou a figurar como um das principais reivindicações do Primeiro Comando da Capital (PCC), organização responsável pelos levantes dos presídios.

“inúmeros casos de presos que já cumpriram mais da metade de sua sentença” e continuam confinados em regime permanente. Por lei, o cumprimento da metade da sentença concede ao preso o direito de pedir mudança para regime semi-aberto. *“Estes casos são literalmente esquecidos pelo sistema judiciário. Isto sem contar os casos constatados pelas investigações de detentos com penas concluídas e que se encontram ainda presos”*, diz o relatório.

DESINFORMAÇÃO. *“Uma manifestação assombrosa deste descaso é a comprovação da total desinformação por parte dos presos sobre o andamento de seus processos, petições e requerimentos”*, diz o relatório. Não por acaso, entre as seis reivindicações do PCC divulgadas recente (data do relatório), a organização pede: *“rapidez no andamento e na análise de processos criminais”*.

PENAS ALTERNATIVAS. O relatório da CPI, há seis anos já discutia a necessidade de revisão do Código Penal Brasileiro, que tornaria possível a aplicação de penas alternativas à reclusão. *“Na Inglaterra, por exemplo, menos de 10% das penas previstas no Código Penal são de reclusão; no Brasil, 98% dos delitos são punidos com a prisão”*, declarou o presidente da Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Câmara Federal, deputado Marcos Rolim (PT-RS). Para Rolim, esta distorção jurídica está na raiz da superpopulação carcerária. *“Não adianta abrir mais e mais vagas nos presídios porque o número de condenados vai sempre ser maior”*, argumenta ele. A Revisão do Código Penal Brasileiro é uma das bandeiras da CDH para equacionar a questão carcerária no país.

PUNIR E CORRUMPER. O relatório final da CPI afirmou que praticamente nenhum presídio brasileiro exerce o papel de reeducar o preso, que é *“a sua finalidade expressa na legislação”*. De acordo com o documento, a *“lógica punitiva e segregadora”* que impera nos presídios brasileiros é responsável pelo altíssimo índice de reincidência, que chega a 70% entre os criminosos brasileiros.

As condições mínimas de sobrevivência não são respeitadas nos presídios, diz o relatório da CPI, que descreve celas com restos de comida, ratos e insetos convivendo com presos que chegam a passar até quatro meses sem ver a luz do sol. *“Nestas condições não é de se estranhar a gravidade do estado de saúde dos presidiários, que propiciou o retorno na população carcerária de doenças que se encontravam sob controle na sociedade”*, diz o relatório.

DOENÇAS. A CPI cita estudos que responsabilizam as condições de saúde dos presidiários pelo retorno da tuberculose como doença endêmica em algumas regiões do país. *“Dez por cento dos presos com bacilo desenvolvem a doença e vão contagiar muitas pessoas”*, afirma o relatório. A AIDS é a sentença de morte dos presidiários, diz o relatório. Os deputados que integraram a CPI afirmam que encontraram diversos casos de omissão de socorro, *“algumas vezes criminosamente usado como forma de punir presos”*, como um caso minuciosamente relatado onde o preso – vítima de um derrame e com o lado esquerdo do corpo paralisado – foi espancado para que *“saísse andando da ambulância”*.

MÉTODOS MEDIEVAIS E ESCRAVISTAS. A CPI denuncia, ainda, que muitos médicos que atuam nos presídios se omitem diante de casos de espancamento e tortura. E diz que ainda vigoram nos presídios paulistas métodos *“medievais e escravistas”* de punição de presos.

CORRUPÇÃO. O relatório da CPI afirma que os *“vários níveis”* de corrupção são, de longe, o problema mais grave da administração penitenciária no Estado. *“A corrupção se expressa das mais diferentes formas: no sub ou superfaturamento de compras, na venda de privilégios ou mesmo dos direitos dos presos, na facilitação de fugas, no desvio de materiais destinados ao presídio e no tráfico de drogas e gerenciamento de prostituição para encontros íntimos”*.

REBELIÕES. Para a CPI, buscar a causa das rebeliões nas tentativas de fuga ou em reivindicações.

ANEXO. ENTREVISTAS.

A seguir relataremos uma entrevista concedida pelo Major Valério, comandante do Centro de Recuperação Americano I e outra pelo Coronel Fernandes, diretor do Centro de Recuperação de Coqueiros.

PERGUNTA 1. O sistema penal possui propostas de reintegração do preso através de algum programa laborativo? Cite algumas.

RESPOSTA 1. Sim, existe atualmente o Núcleo de Reinserção Social da SUSIPE, que possui uma gerência que trata especificamente da reintegração do preso através de programas laborativos, tais como: Convênio celebrado entre o Ministério dos Esportes-SEEL e a SUSIPE que tem como objeto a costura de bolas, fornecendo os kits de costura para os presos e ao final o pagamento. Existe também a confecção de camisas, shorts e roupas de cama para hospitais, coordenado pela fábrica esperança - Susipe.

PERGUNTA 2. O sistema penal consegue ressocializar criminosos? Explique.

RESPOSTA 2. Acredito que sim, atualmente, o Sistema Penal do Estado do Pará tem se esforçado bastante para ressocializar os presos custodiados nas casas penais, e esse esforço tem sido em várias áreas, tais como, atendimento religioso, trabalho laborativo, programas elaborados pelos setores sociais e de educação das casa penais.

PERGUNTA 3. Em relação ao trabalho religioso nas prisões, existe uma diferença no comportamento social do interno, quando o mesmo passa a ser praticante de uma religião? Explique.

RESPOSTA 3. Sem dúvida, quando o interno passa a ser praticante de uma religião dentro da casa penal, o comportamento do preso é modificado, inclusive, tal comportamento é sentido pela própria massa carcerária e pelos funcionários do sistema penal.

PERGUNTA 4. O preso que pratica atividades religiosas apresenta mudança de comportamento dentro do cárcere? Como é que isso acontece?

RESPOSTA 4. Sim, o preso passa a respeitar mais as normas da casa penal, os funcionários do sistema, os próprios internos, ou seja, reduz significativamente os problemas envolvendo aquele preso que costuma dar muito trabalho para a direção. O preso começa a influenciar os demais presos através da mudança de seu comportamento, através de seu testemunho, começa a dar exemplo aos demais presos de justiça.

PERGUNTA 5. Os presos evangélicos participam de atividades ilegais dentro do cárcere, ou não se ouve reclamação a respeito disso? Explique.

RESPOSTA 5. Dificilmente, o preso que é evangélico participa de atividades ilícitas dentro do cárcere, acredito que menos de 1% dos que são realmente evangélicos se envolvem em atividades erradas na prisão, até porque, os que são evangélicos criam Doutrinas Fundamentadas na Bíblia e repassam aos demais que passam a ser evangélicos com o intuito de que esses últimos não cometam coisas erradas. Os presos que estão a mais tempo no evangelho passam a exercer uma liderança sobre os demais e monitoram os mesmos.

PERGUNTA 6. O preso evangélico dá problema no cárcere em relação á obediência às autoridades? Explique.

RESPOSTA 6. Já passei por situações na Cadeia em que tivemos que determinar algumas ordens e os presos questionarem, inclusive os evangélicos, entretanto, não chegaram ao ponto de se rebelarem em relação às autoridades.

PERGUNTA 7. Você acredita que o evangelismo dentro da prisão pode contribuir na ressocialização do preso? Explique.

RESPOSTA 7. Sem sombra de dúvida, acredito que o evangelismo dentro das cadeias do Estado do Pará contribui significativamente na ressocialização do preso, inclusive, tivemos atualmente no Centro de Recuperação de Americano em média no ano de 2007,35 (trinta e cinco) presos que saíram de liberdade completamente ressocializados, tudo isso graças ao evangelismo.²

PERGUNTA 8. Há algum exemplo de preso que foi um problema grande na casa e hoje apresenta comportamento contrário depois de ter se assumido como evangélico? Se possível cita nome.

RESPOSTA 8. Sim, temos alguns presos que deram muito trabalho no passado e que hoje estão dando bom exemplo, depois de terem passado a ser evangélicos, podemos citar como exemplo os internos: Rolando Mauro Silva da Silva, Renivaldo Conceição Franco e Roberto Dias Cardoso e outros.

PERGUNTA 9. Há algum exemplo de preso que foi um problema grande na casa e hoje apresenta comportamento contrário sem a ajuda do evangelho em sua vida? Se possível citar nome.

RESPOSTA 9. Nesses dois anos que estamos dirigindo o CRA-I, posso citar apenas o caso do interno Ildemar Nonato Ferreira de Souza, o "Nego Deca" que foi um grande problema na casa e que mesmo sem a ajuda do evangelho mudou o seu modo de viver, talvez tenha sido pelos quase 18 (dezoito) anos que cumpriu a sua pena no regime fechado de uma pena total de 91 anos.

PERGUNTA 10. Você acredita na contribuição dos trabalhos das igrejas dentro do cárcere para ressocializar os internos? Explique.

RESPOSTA 10. Não só acredito, como temos apoiado bastante o trabalho das igrejas dentro do cárcere para ressocializar os internos, porque nós temos sentido isso no dia a dia na casa penal, pois o evangelho tem tranquilizado a massa carcerária e o trabalho das igrejas tem trazido um conforto espiritual muito grande no interior da casa penal, inclusive, em se tratando, da maior casa penal que nós estamos dirigindo, quase 900 (novecentos) presos.

PERGUNTA 11. O Estado deve apostar neste trabalho como forma de educar o caráter do preso para que não venha mais transgredir as leis da sociedade? Explique

RESPOSTA 11. É o que nós temos dito às diversas autoridades que temos a oportunidade de conversar, inclusive, o Estado deveria se preocupar com a saída dos presos que poderiam buscar ajuda nas igrejas, pra que mais tarde não viessem a praticar e voltar às cadeias com novo delito.

PERGUNTA 12. O Estado deveria abrir mais espaços de "ressocialização" com presos e familiares através do trabalho evangelístico? Explique.

RESPOSTA 12. Sem dúvida nenhuma, o estado poderia abrir mais espaços para ressocializar os presos e as suas famílias, mitigando desta maneira a criminalidade e o retorno dos presos às casas penais, inclusive a fuga dos internos que fogem da Colônia Agrícola, aonde cumprem pena no regime semi aberto

PERGUNTA 13. O que você diria para a sociedade: A saída para a ressocialização do interno é possível através do Estado ou através do trabalho religioso.

RESPOSTA 13. Entendemos que poderia ser um trabalho mesclado dos dois órgãos, cada um cumprindo o seu papel na sociedade, um dando apoio ao outro, as igrejas recebendo apoio do estado para realizar o trabalho evangelístico e consequentemente reduzindo os índices alarmantes da criminalidade no estado.

ENTREVISTA COM O CORONEL FERNANDES, DIRETOR DO CRC (Centro de Recuperação do Coqueiro).

PERGUNTA 1. [O Senhor vê alguma mudança significativa entre o governo atual da Ana Júlia e o governo anterior no aspecto da segurança pública e do sistema penitenciário?].

RESPOSTA 1. Houve uma mudança substancial porque hoje o superintendente tem buscado verba e conseguiu, e um exemplo disso é o adicional de insalubridade ou de gratificação para periculosidade, mas as políticas do governo emperram a questão dos recursos para a gratificação.

De outro lado, mudou a mentalidade em relação ao tratamento das casas penais, em geral mais humanista, mas a violência ainda continua em algumas casas. Hoje a filosofia do sistema penal é de humanização. Isso já tinha começado com o antigo secretário de segurança pública, o Sette Câmara, que pensava numa polícia mais comunitária e uma segurança pública mais sintonizada com os direitos sociais de combate ostensivo à criminalidade, e ao mesmo tempo, uma parceria com a comunidade ao qual informava onde estavam os focos da violência.

Quando fui comandante em 1996 até 2000 esses projetos funcionavam porque as viaturas (carros Kombi) faziam trabalho que não era ostensivo apenas, mas assistencial, como o de parto que acontecia. Esses projetos deram certo por causa da visão do secretário na época que buscava mudar as práticas de violência dentro das instituições policiais e da segurança do Estado como as prisões também. Foi daí também que apareceram os primeiros presídios modernos, como o PEM, dentro dessa visão humanística.

A Polícia comunitária não deu certo por questões políticas. Essa mudança não era técnica, mas era mais humanística porque tratava os bandidos com mais precisão a partir das informações da comunidade. A polícia avançada de policiamento comunitário na época tinha um papel de parceria em que a comunidade informava e vigiava.

A questão política foi por causa da integração em que o Sette Câmara criou o Instituto Estadual de Segurança Pública para integrar as instituições. Mas o que estragou a polícia militar foram as Zonas de Policiamentos (ZPOL) em que as relações entre polícia militar e a polícia civil deu margens para corrupções dentro das Zpol's dos bairros, esse foi o problema do político que não ajudou no combate à criminalidade. Além do mais, problemas internos de ciúmeiras entre a hierarquia policial não ajudou no desenvolvimento do trabalho entre polícia e comunidade, porque alguns comandantes reivindicavam o poder para eles, já que os oficiais menores estavam levando os méritos pelo reconhecimento das comunidades.

De forma geral o atual governo olha que a palavra de ordem é a humanização, não apenas de equipar as prisões, mas treinar pessoal. Ainda há deficiência no efetivo de policiais, que são no máximo de 9 mil policiais militares, e isso é pouco para dar segurança. Só a polícia de São Paulo tem mais de 150 mil efetivos, e nós ainda nem temos 10% em relação aos cinco milhões de habitantes no Pará. As corrupções nas Zpol's por causa de pequenos acordos entre oficiais, PM's, policiais civis, e isso é um problema nacional. Mas é claro que em Belém não se chegou ao ponto do crime organizado pelos traficantes de Rio e São Paulo que têm poder de influência e de dinheiro muito grande ao ponto de conseguirem temporariamente desestabilizar delegacias, polícia etc.

Em relação à prisão, o sistema não ressocializa porque bato numa tecla de que não se pode ressocializar o que não foi socializado. O criminoso é fruto do que vimos na segurança pública e na sociedade.